



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 008/2021 - Pregão Eletrônico nº 007/2021**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa(s) Participante(s): **Zucavel Zucatelli Veículos Ltda – 05.147.384/0001-93, Solução Planejamento e Comércio Ltda ME – 06.911.404/0001-13, Tatiana Capitano Veículos – 09.103.941/0001-25, PG Aguiar Vieira – 32.426.859/0001-53, Transformat Comércio e Serviços Ltda – 32.426859/0001-53, Aliança Comércios E S Eireli – 36.634.511/0001-02, Rani Comércio de Veículos Eireli – 08.201.738/0001-29;**

Objeto: **Aquisição de Veículos Ambulância TIPO A – Simples Remoção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.**

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 007/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 007/2021-SRP, que tem como objeto a **Aquisição de Veículos Ambulância TIPO A - Simples Remoção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA**, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna inicial do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 093 a 103 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Em 15 de março de 2021, houve novo Parecer Jurídico no sentido de possibilidade de reaproveitamento de atos processuais e caso não houvesse êxito, que a licitação fosse declarada fracassada, sendo que ocorreu o definitivo fracasso por falta de apresentação documental por parte das licitantes.

Em 06 de abril de 2021, houve a republicação do edital de Pregão Eletrônico no Diário Oficial da União, na Imprensa Oficial do Estado do Pará e em jornais de grande circulação, conforme determinado em Lei, nas páginas 798 a 801 dos autos.

Desta feita, passa-se a analisar a nova fase externa, numerada a partir da folha 802:

- Proposta Registrada – Fls. 802 a 814 dos autos;
- Documentos de Habilitação da Empresa PG Aguiar Vieira – 32.426.859/0001-53 – Fls. 815 a 886 dos autos;
- Ranking do Processo 19/04/2021 – Fls. 887 a 888 dos autos;
- Ata Parcial 19/04/2021 – 879 a 896 dos autos;
- Declaração de Queda de Internet – Fls. 897 a 898 dos autos;
- Termo de Adjudicação – Fls. 899 a 900 dos autos;
- Ata Final 22/04/2021 – Fls. 901 a 908 dos autos;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

"...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor, tendo em vista que o mesmo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



fora adjudicado, informo que não houve intenção de recurso, conforme exposto em Ata”

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **Zucavel Zucatelli Veículos Ltda – 05.147.384/0001-93, Solução Planejamento e Comércio Ltda ME – 06.911.404/0001-13, Tatiana Capitanio Veículos – 09.103.941/0001-25, PG Aguiar Vieira – 32.426.859/0001-53, Transformat Comércio e Serviços Ltda – 32.426859/0001-53, Aliança Comércio E S Eireli – 36.634.511/0001-02, Rani Comércio de Veículos Eireli – 08.201.738/0001-29**; o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Verifica-se ainda, que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de propostas, abertura da fase de disputa de lances, fase de negociação, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Importar registrar o êxito na condução do certame, haja vista o êxito na fase de negociações, haja vista o valor final do objeto licitado.

Sagrou-se vencedora a empresa **PG Aguiar Vieira – 32.426.859/0001-53**, no valor total de **R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais)**, pois cumpriu todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 27 de abril de 2021.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 007/2021

Bruno Francisco Cardoso
PROCURADOR GERAL MUN. VISEU/PA
OAB/PA 26.329
DECRETO 007/2021

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)